LEI Nº 1.350, **DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de projeto de Sustentabilidade do Poder Executivo Municipal, para reforma, ampliação ou construção nova, no âmbito do município de Pinheiral e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL, Estado do Rio de Janeiro;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído no âmbito do Município de Pinheiral, a obrigação de realização de projeto de Sustentabilidade em reforma, ampliação ou construção nova, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente.

Parágrafo único - As medidas adotadas deverão ser realizadas em:

I – Imóveis públicos (incluindo horizontais e prédios):

a) sistema de captação da água da chuva;

b) sistema de reuso de água;

c) sistema de aquecimento hidráulico solar;

d) sistema de geração de energia fotovoltaica;

e) construções com material sustentável;

f) utilização de energia passiva.

Art. 2° - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Sistema de captação da água da chuva - sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II – Sistema de reuso de água - utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III – Sistema de aquecimento hidráulico solar - utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV – Sistema de geração de energia fotovoltaica - utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência.

V – Construções com material sustentável - utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI – Utilização de energia passiva - edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição do uso de aparelhos mecânicos de climatização.

Art. 3º - Os padrões técnicos mínimos serão aprovados pelo responsável técnico e avaliação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá designar um responsável para comparecer ao local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá realizar a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 29 de novembro de 2023.

EDNARDO BARBOSA OLIVEIRA
PREFEITO